



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002352-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravado P.H. TUFANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002352-06.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: P.H. Tufano

Comarca: **São Caetano do Sul**

Voto nº 14182

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que determinou o desbloqueio de valores considerados irrisórios. Insurgência da Fazenda Pública. Cabimento. Inviabilidade de liberação com base apenas na suposta inexpressividade do montante. Interesse público que justifica a manutenção da penhora. Precedentes. Art. 836 do CPC que resguarda o interesse do credor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 109 dos autos principais) proferida em execução fiscal promovida em face de **P.H. Tufano**, pela qual foi determinado o desbloqueio de valores após a devida cientificação da Fazenda Pública.

Inconformado com a decisão interlocutória de primeiro grau, o recorrente postula sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja mantido e, posteriormente, liberado o valor bloqueado em seu favor. Para tanto, aduz o que segue: **(1)** o desbloqueio de valor irrisório não se aplica à Fazenda Pública; **(2)** isenção do pagamento de custas dos entes da Administração Pública direta; **(3)** liberação dos valores bloqueados, ainda que irrisórios, não devem ser deferidos; **(4)** entre a utilização do numerário pelo ente público em favor de toda coletividade e a da pessoa jurídica em benefício próprio deve prevalecer o interesse público.

Recurso recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 10/13).

Sem contraminuta (fl. 19)

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora não será obstada sob pretexto de que os valores são irrisórios:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BACenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.528.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013. 2. Agravo interno não provido" (AglInt no REsp n. 1.875.338/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021)

Noutro giro, o art. 836 do CPC se dá no interesse do credor, cabendo a ele decidir sobre a viabilidade dos valores bloqueados. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta corte, conforme arestos que seguem (grifo nosso):

Embargos de declaração – Art. 1.022 do CPC – Omissão verificada – Indispensabilidade de se evitar situações marcadas por suposta negativa de prestação jurisdicional e afastar risco de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal – Ausência de intimação para prévia manifestação da executada antes da conversão da indisponibilidade de bens em penhora – Art. 854, §§2º

e 3º do CPC – Pronunciamento sobre a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou sobre o caráter impenhorável de parcela da quantia constrita não é atingido pela preclusão temporal – Ausência de prejuízo – Impossibilidade de se anular os atos processuais posteriores à suposta irregularidade – Art. 283, parágrafo único da Legislação Adjetiva – Celeridade processual – Aplicação do princípio de *pas de nullité sans grief* – Precedentes – **Impossibilidade de aplicação das disposições do art. 836 do CPC para casos de execução fiscal – O fato de o valor constrito ser irrisório frente à totalidade da dívida não autoriza a liberação da penhora – Entendimento consolidado pelo STJ – Inaplicabilidade das disposições do art. 833, X do Estatuto Processual Civil para situações envolvendo pessoas jurídicas** – Impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos não alcança entes morais – Precedentes – Imprescindibilidade da adoção do mesmo raciocínio no caso em tela, a fim de colaborar para a construção de uma jurisprudência una e coerente – Inteligência do art. 926 e art. 927 do CPC – Basta que a questão posta ao exame tenha sido apreciada, tal como foi efetuado no caso em tela – Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2238712-41.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão agravada que indeferiu pedido de levantamento de valor penhorado, ao fundamento de que seria irrisório em comparação ao montante do crédito executado - Descabimento - Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável a obstrução de penhora apenas sob o pretexto de que o numerário em bloqueio seria inexpressivo - **Art. 836 do CPC que se dá no interesse do credor, e não no do devedor, de modo que, se o beneficiado deseja levantar a quantia em questão, nada o impede - No caso das execuções fiscais, ainda por cima, processam-se sem ônus para a Fazenda Pública, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80** - Precedentes desta Seção de Direito Público - Decisão reformada, a fim de se deferir o levantamento da quantia objeto de penhora Recurso provido" (Agravado de Instrumento 3000054-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara

de Direito Público; Foro de Santo André 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PIS E COFINS. EXCESSO DE PENHORA. Recurso tirado contra decisão que rejeitou incidente de pré-executividade desfiado em execução fiscal. Não provimento. Base de cálculo do ICMS que aglutina contribuições como PIS e COFINS, não excluídas pelo artigo 13, § 1º, da Lei Complementar 87/1996. Precedentes do TJSP e do STJ. Inaplicabilidade do Tema 69/STJ, que versa base de cálculo de tributo federal, objeto de outra ordem de cogitação. Excesso de penhora. Inocorrência. Construção de baixo valor, sem evidenciado impacto na atividade empresarial. Precedente da Câmara. Impenhorabilidade. Pessoa jurídica que não se beneficia da regra do artigo 833, X, do CPC, a proteger o mínimo existencial da pessoa física. Precedentes. **Caráter irrisório da construção que, para mais, não autoriza desbloqueio nos executivos fiscais, porquanto isenta a Fazenda Pública de eventuais custas de execução. Inaplicabilidade do enunciado do art. 836 do CPC ao regime peculiar dos executivos fiscais. Precedentes.** Solução de origem preservada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142358-51. 2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)

Nessa linha, o valor considerado irrisório não justifica, por si só, o desbloqueio em sede de execução fiscal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora